

CEDI

Povos Indígenas no Brasil

CEDI - P. I. B.
DATA 17.07.92
COD. PKD 00079

Fonte: D.O.U. Class.: seção I
Data: 29/05/92 Pg.: 6731

O Ministro de Estado DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no Decreto nº 11, de 18 de janeiro de 1991, combinado com o Decreto nº 22, de 19 de fevereiro de 1991 e diante da proposta apresentada pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI, objetivando a definição de limites da Área Indígena APYTEREWA, constante do Processo FUNAI/BSB/ 2992/91.

CONSIDERANDO que a Área Indígena APYTEREWA localizada nos Municípios de Altamira e São Félix do Xingu, Estado do Pará, ficou caracterizada como de ocupação tradicional e permanente indígena, nos termos do artigo 231 da Constituição Federal e do artigo 17 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1991;

CONSIDERANDO os termos do Parecer nº 064/CEA de 13 de novembro de 1991, da Resolução nº 039/CEA de 28 de novembro de 1991 e Despacho do Presidente nº 039/FUNAI de 06 de dezembro de 1991, publicados no D.O.U. de 10 de dezembro de 1991;

CONSIDERANDO que a declaração de ocupação indígena e definição dos limites propostos visam assegurar apoio e proteção ao Grupo Indígena PARAKANÁ, conforme determinações legais, resolve:

Nº 267 — I - Declarar como de posse permanente indígena, para efeito de demarcação, a Área Indígena APYTEREWA, com superfície aproximada de 980.000 ha (novecentos e oitenta mil hectares) e perímetro também aproximado de 550 km (quinhentos e cinquenta quilômetros), assim delimitada: NORTE: Partindo do Ponto 01 de coordenadas geográficas aproximadas 05°30'10"S e 52°40'50"Wgr., localizado na confluência do Rio Xingu com o Igarapé Bom Jardim, segue por este a montante, até o Ponto 02 de coordenadas geográficas aproximadas 05°26'45"S e 52°16'36"Wgr., localizado na confluência com um afluente de sua margem direita; daí, segue por este a montante, até o Ponto 03 de coordenadas geográficas aproximadas 05°27'26"S e 52°00'33"Wgr., localizado próximo a sua cabeceira; daí, segue por linha reta até o Ponto 04 de coordenadas geográficas aproximadas 05°27'26"S e 52°00'00"Wgr.; daí, segue por linha reta no rumo geral norte, até o Ponto 05 de coordenadas geográficas aproximadas 05°20'46"S e 52°00'00"Wgr., localizado nas margens do Rio Branco de Cima; daí, segue por este a jusante, até o Ponto 06 de coordenadas geográficas aproximadas 05°15'19"S e 51°26'08"Wgr., localizado na confluência com o Rio Bacajá. LESTE: Do ponto antes descrito segue pelo Rio Bacajá a montante, até o Ponto 07 de coordenadas geográficas aproximadas 05°26'23"S e 51°23'43"Wgr., localizado na confluência com o Igarapé Águas Claras ou Lontra; daí, segue por este a montante, até o Ponto 08 de coordenadas geográficas aproximadas 05°43'28"S e 51°23'42"Wgr., localizado na confluência com um igarapé sem denominação; daí, segue por este a montante, até o Ponto 09 de coordenadas geográficas aproximadas 05°48'32"S e 51°25'45"Wgr., localizado na confluência com outro igarapé sem denominação; daí, segue por este a montante, até o Ponto 10 de coordenadas geográficas aproximadas 05°54'12"S e 51°24'43"Wgr., localizado em sua cabeceira; daí, segue por linha reta no rumo geral sudoeste, até o Ponto 11 de coordenadas geográficas aproximadas 06°05'31"S e 51°34'39"Wgr., localizado na cabeceira de um igarapé afluente da margem direita do Igarapé São Sebastião; daí, segue por este a jusante, até o Ponto 12 de coordenadas geográficas aproximadas 06°11'48"S e 51°37'20"Wgr., localizado na confluência com o Igarapé São Sebastião. SUL: Do ponto antes descrito segue pelo Igarapé São Sebastião a jusante, até o Ponto 13 de coordenadas geográficas aproximadas 05°51'08"S e 52°32'37"Wgr., localizado na confluência com o Rio Xingu. OESTE: Do ponto antes descrito segue pelo Rio Xingu a jusante, até o Ponto 01, início deste memorial.

II - Determinar que a FUNAI promova a demarcação administrativa da Área Indígena ora declarada, para posterior homologação pelo Presidente da República, nos termos do Artigo 19, § 1º, da Lei nº 6.001/73 e Artigo 9º do Decreto nº 22/91.

III - Proibir o ingresso, o trânsito e a permanência de pessoas ou grupos de não índios dentro do perímetro ora especificado, ressalvadas a presença e a ação de autoridades federais, bem como a de particulares especialmente autorizados, desde que sua atividade não seja nociva, inconveniente ou danosa à vida, aos bens e ao processo de assistência aos indígenas.

IV - Este Portaria entra em vigor a partir de sua publicação.